

À Comissão Permanente de Licitações do MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL-PR

Ao Ilustríssimo senhora Josiane Folle- Presidente da Comissão de Licitação

TP 03/2023 – PROCESSO LICITATÓRIO 52/2023

NOGALE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, inscrito no CNPJ nº. 30.972.275/0001-58 com sede à Rua Frei Everaldo, Centro, Chopinzinho- PR através de seu representante legal, Senhor Ronaldo Miotto Martins carteira profissional CREA-PR 138208/D vem até Vossas Senhorias, para, tempestivamente, interpor recurso contra inabilitação.

DOS FATOS:

1. A **empresa Nogale e Construção Ltda**, apresentou no ato da entrega dos documentos, de forma fidedigna o que solicitava o edital da TP 03/2023;
2. A Comissão de licitação, inabilitou **empresa Nogale e Construção Ltda, de forma equivocada** para próxima fase do certame, como demonstraremos a seguir.

DAS RAZÕES

Dentre os documentos permitidos de serem solicitados pela Lei de Licitações para cobrar dos licitantes para fins de qualificação técnica, existem os atestados de capacidade técnica que estão estipulados no artigo 30, II e § 1º, I, da Lei n. 8.666. Os atestados de capacidade têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro, alheio à disputa licitatória, a execução de obras

semelhantes àquelas requeridas pela administração. Neste caso, foram utilizados 02 acervos de obras, PARA DEMONSTRAR A APTIDÃO TÉCNICA.

- Acervo 01: 1720230002824/**CREA-PR**

DEMONSTROU A EXECUÇÃO DE 130,82 METROS DE GUARDA CORPO. Ou seja IGUAL EM MATERIAL (metálico) E TÉCNICA AO GUARDA CORPO requerido na ponte, inclusive com a mesma finalidade.

- Acervo 02: 1720210007428/**CREA-PR**

DEMONSTROU A EXECUÇÃO DE MONTAGEM, E EXECUÇÃO DE OBRA, DE FABRICAÇÃO DE ESTRUTURA METÁLICA COM 1.334,80 M²; Ou seja IGUAL EM MATERIAL (metálico) E SEMELHANTE EM TÉCNICA DA ESTRUTURA DA PASSARELA METÁLICA requerida na ponte, inclusive com área muito superior.

É importante destacar que, a interpretação do artigo 30, no que diz respeito aos atestados, deve ser cautelosa e primar pela finalidade precípua da exigência, qual seja: a demonstração de que os licitantes possuem condições técnicas para executar o objeto pretendido pela Administração caso venha a sagrar-se vencedor. Portanto, a apresentação de atestados visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, objetos compatíveis, **semelhantes em características técnicas** (métodos, materiais, e elementos construtivos) com aquele definido e almejado no objeto licitação QUE É A PASSARELA E ALAMBRADO EM ESTRUTURA METÁLICA.

O objeto da licitação pode ser definido aqui, como o somatório das informações contidas no projeto básico, qual seja Projeto arquitetônico, orçamento e memorial descritivo da obra. Deste modo, os **acervos aqui elencados de capacidade técnica data vênua deveriam ter sido aceitos pela comissão de licitação** pois, o edital é claro no item **6.1.3 – d** - “obra de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior à solicitada”.

Certamente, o responsável técnico da empresa ao realizar a visita na ponte, vislumbrou que a mesma tem complexidade semelhante as que

executou, pois podem ser resumidas em estruturas em perfis metálicos soldados/parafusados em concreto, semelhantes as estruturas metálicas executadas, que são de grande porte, (tesouras metálicas com vãos de 20 metros bi-apoiadas e em balanço com 8,00 metros. Tais estruturas metálicas, foram fabricadas, içadas e instaladas, SOLDADAS/PARAFUSADAS.

Além do mais, de acordo com o Acórdão 361/2017 – Plenário | Ministro Vital do Rego:

“É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha prestado serviços pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993).” Desta forma, não foram estabelecidos parâmetros NO EDITAL, para OBRAS SEMELHANTES, uma vez que passarelas em pontes não são tão comuns na região e ao se exigir EXATAMENTE isto, restringiria deveras a participação de interessados, prejudicando a competitividade do certame. Além do mais destacamos os seguintes entendimentos:

*Acórdão 2382/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator)
O art. 30, inciso II, da Lei no 8.666/1993, estabelece que comprovação de aptidão para desempenho de atividade deve ser pertinente e compatível, em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação.
A melhor exegese da norma e a de que a referida comprovação de aptidão deva ser demonstrada exclusivamente mediante a comprovação de serviços similares
Nesse sentido, o § 5º do referido art. 30, veda a exigência de comprovação de aptidão com quaisquer limitações não previstas na Lei que inibam a participação na licitação.*

Marçal Justen Filho em “Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos” – 1ª Edição AIDE Editora – Rio de Janeiro, 1993.

“É Proibido rejeitar atestados, ainda que não se refiram exatamente ao mesmo objeto licitado, quando versarem sobre obras ou serviços similares e de complexidade equivalente ou superior. A Similitude será avaliada segundo critérios técnicos, sem margem de liberdade para a administração.”

DA SOLICITAÇÃO :

1. Em que preze o zelo e o empenho desta digníssima comissão, em guardar o caráter **isonômico do procedimento**, respeitando os **Princípios da Legalidade**, da **Impessoalidade** e da **Moralidade** Administrativa, entendemos, com toda vênia, que **mantenha a inabilitação das demais empresas pois os acervos apresentados por elas não representam similaridade em magnitude e complexidade da obra requerida;**
2. Que **HABILITE A empresa NOGALE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO pois os acervos por ela apresentados representam similaridade, igualdade, complexidade e magnitude da obra requerida, observando fielmente a lei de licitações;**
3. Diante de todo o exposto, requer a V. Sas., o conhecimento da presente peça recursal, para julgá-la totalmente procedente, dando, assim, continuidade ao procedimento;
4. Não sendo este o entendimento desta digníssima comissão, requer sejam os autos **remetidos à autoridade superior** competente, para que, após análise dos mesmos, defira o presente pedido, dando seguimento ao processo licitatório.

*Nestes termos pede deferimento,
Chopinzinho 23 de junho de 2023*

Ronaldo Miotto Martins